



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-50.2018.8.19.0043

APELANTE: AUTO POSTO TED DE PIRAÍ LTDA

APELADO 1: VERTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

APELADO 2: AIG SEGURADOS BRASIL S/A

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE NEGATIVA DE REEMBOLSO POR DESPESAS DECORRENTES DE EXPLOÇÃO OCORRIDA DURANTE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A APÓLICE DE SEGURO EMPRESARIAL COBRE DANOS MATERIAIS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS, DECORRENTES DE EXPLOÇÃO EM INSTALAÇÕES SEGURADAS, INCLUINDO BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS, OCORRIDA DURANTE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



CONTEMPLA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO SEGURADO, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO EFETIVO À SEGURADORA POR CONDUTA DO SEGURADO. PRECEDENTE DO STJ. O SEGURADO FAZ JUS AO REEMBOLSO DAS DESPESAS COMPROVADAS COM REPAROS EM SUA SEDE E EM VEÍCULOS E IMÓVEIS DE TERCEIROS, ATÉ O LIMITE DA APÓLICE, DEDUZIDA A FRANQUIA CONTRATUAL. NÃO HÁ COBERTURA PARA DESPESAS MÉDICAS DE EMPREGADO, LUCROS CESSANTES E DESPESAS FIXAS, POR EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. A CORRETORA DE SEGUROS NÃO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA AUTÔNOMA, NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000691-50.2018.8.19.0043, em que figura como apelante **AUTO POSTO TED DE PIRAÍ LTDA** e apelados **VERTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** e **AIG SEGURADOS BRASIL S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **julgar** o recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **AUTO POSTO TED DE PIRAÍ LTDA**, em face da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pirai nos autos da Ação proposta pelo segundo apelante em face de **VERTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** e **AIG SEGURADOS BRASIL S/A**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 41.292,70, correspondente ao ressarcimento de despesas suportadas em decorrência de sinistro, além de reparação por danos morais.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Narra a parte autora que celebrou contrato de seguro empresarial, intermediado pela corretora ré Vertex, com vigência inicial em 22/10/2015 e término em 22/10/2016, prevendo limite máximo de garantia de R\$ 1.000.000,00. Alega que em 27/10/2015, ocorreu uma explosão em suas dependências durante o abastecimento de gás de um veículo de terceiro, o que causou danos materiais ao seu estabelecimento, a veículos que estavam no local, a uma residência vizinha e lesões corporais a um funcionário.

Aduz que diante da inércia das rés na regulação do sinistro, realizou por conta própria os reparos na sede e indenizou os terceiros prejudicados, mas teve o reembolso negado administrativamente.

A sentença (index. 540) julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os danos suportados pelo segurado decorreram de explosão de veículo de terceiro, fato gerador sem cobertura contratual na apólice, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamenta a decisão na jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal, que reputa abusiva a prática, à luz do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, destacando a inaplicabilidade da multiplicação da tarifa mínima em condomínios com hidrômetro único.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (index. 567) arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



julgamento *extra petita*, na medida em que houve inovação nos fundamentos de improcedência; e por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial e da inversão do ônus da prova.

No mérito, sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da teoria do desvio produtivo, a necessidade de interpretação das cláusulas limitativas de forma favorável ao aderente e o direito ao reembolso com amparo no dever de mitigar o próprio prejuízo.

As apeladas apresentaram contrarrazões tempestivas (fls. 592 e 634), rebatendo as preliminares de nulidade e pugnando pelo desprovimento do recurso

É o Relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso (index. 589).

Inicialmente, argui o apelante a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, asseverando que o indeferimento da prova pericial e da inversão do ônus da prova, seguido do julgamento de





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



improcedência por falta de provas, caracteriza comportamento contraditório do Juízo.

No que tange à inversão do ônus da prova, a medida foi expressamente indeferida na decisão saneadora proferida em 07/06/2024. Contra esse capítulo da decisão interlocutória, a parte autora não interpôs o recurso cabível, operando-se a preclusão temporal, o que impede a rediscussão da matéria em sede de apelação.

Quanto à prova pericial, verifica-se que o apelante, ao ser intimado para especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer a produção de prova documental. Posteriormente, diante da devolução do prazo pelo Juízo para manifestação sobre provas, o próprio autor peticionou requerendo expressamente o julgamento antecipado da lide.

O ordenamento jurídico processual rege-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que veda o comportamento contraditório das partes no processo. A pretensão de anular a sentença por falta de instrução probatória, quando a própria parte requereu o julgamento imediato da lide, configura conduta incompatível com a lealdade processual.

Assim, tendo o autor declinado da oportunidade de produzir outras provas e postulado o julgamento antecipado, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



No mérito, o cerne da controvérsia reside em verificar se os danos materiais decorrentes do sinistro ocorrido em 27/10/2015 encontram amparo nas coberturas contratadas na apólice de seguro nº 087372015010118002468.

Diferentemente do que concluiu o juízo de origem, a interpretação das cláusulas da apólice revela que o evento de explosão ocorrido durante o abastecimento de veículo na bomba de combustíveis possui cobertura parcial sob a modalidade de danos materiais próprios da empresa segurada.

A apólice de seguro contém três elementos contratuais claros que autorizam o reconhecimento da cobertura para o evento:

Primeiro, nas "Informações Condicionais" do Anexo-Especificação (fls. 248/249) consta expressamente que "as bombas de gasolina também estarão amparadas na apólice". Isso qualifica o bico e a própria estrutura da bomba de combustíveis como instalações seguradas, vinculando diretamente o processo de abastecimento à atividade-fim amparada pelo contrato de seguro.

Segundo, a Cobertura Adicional de Incêndio, Queda de Raio e Explosão (Condições Especiais, item VIII, alínea "d") prevê a cobertura para "explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos inerentes ou não à indústria ou ao negócio do segurado, onde quer que a explosão se tenha originado". Portanto, a origem da explosão ter ocorrido no cilindro de gás natural veicular (GNV) de automóvel em abastecimento não afasta o dever de indenizar, pois o





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

evento ocorreu dentro do perímetro físico do estabelecimento segurado e envolveu o ato de abastecimento em bomba contratualmente amparada.

Terceiro, a própria cobertura de Responsabilidade Civil Operações (Cláusula III, item 1.1, alínea "a") define como fato gerador o "incêndio e/ou explosão originados nos imóveis ou nas instalações da empresa segurada". Sendo as bombas de combustível consideradas instalações seguradas por força de previsão contratual expressa, a explosão ali ocorrida amolda-se à descrição de risco coberto.

Nesse mesmo sentido foram as conclusões do laudo de vistoria efetuado por preposto da seguradora ré, que caracterizou o sinistro na garantia contra explosão:

CARACTERIZAÇÃO / PARECER

Caracterização:

Diante do exposto, face constataremos danos ocasionados por deslocamento de ar, estamos caracterizando o referido sinistro na garantia de explosão.

Observações:

Segurado ciente que será necessário nos encaminhar os orçamentos de reparos do risco segurado de acordo com os padrões danificados.

Por outro lado, é necessário delimitar o alcance das indenizações pleiteadas pelo autor, cindindo o que se refere aos danos materiais próprios de sua sede e o que diz respeito a responsabilidades e danos excluídos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Os reparos físicos realizados na própria sede do posto de combustíveis (danos estruturais no telhado, forro e calhas), decorrentes do impacto da explosão, estão cobertos pela cobertura básica de "Incêndio, Queda de Raio ou Explosão".

O autor demonstrou ter suportado essas despesas de reparo de sua infraestrutura física, fazendo jus ao reembolso do montante efetivamente gasto e comprovado nos autos com a reconstrução de sua sede, a ser liquidado em liquidação de sentença, com a dedução da franquia contratual aplicável para essa cobertura.

Quanto aos reparos em veículos e imóveis vizinhos, apesar de previsão contratual prevendo a exclusão do reembolso da indenização para terceiros quando houver realização de acordos ou pagamentos diretos pelo segurado, sem a prévia e expressa anuência da seguradora, tais despesas devem ser restituídas.

Isso porque o STJ já reconheceu que a referida cláusula restritiva deve ser interpretada em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva, de modo que a perda da garantia securitária apenas se dará em caso de prejuízo efetivo ao ente segurador, a exemplo de fraude (conluio entre segurado e terceiro) ou de ressarcimento de valor exagerado (superfaturamento) ou indevido, resultantes de má-fé do próprio segurado. Não sendo a hipótese dos autos.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Refira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE SEGURADO E VÍTIMA (TERCEIRO PREJUDICADO). FALTA DE ANUÊNCIA DA SEGURADORA. INEFICÁCIA DO ATO. BOA-FÉ DOS TRANSIGENTES. DIREITO DE RESSARCIMENTO. ACORDO VANTAJOSO ÀS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ENTE SEGURADOR.

1. No seguro de responsabilidade civil, o segurado não pode, em princípio, reconhecer sua responsabilidade, transigir ou confessar, judicial ou extrajudicialmente, sua culpa em favor do lesado a menos que haja prévio e expresso consentimento do ente segurador, pois, caso contrário, perderá o direito à garantia securitária, ficando pessoalmente obrigado perante o terceiro, sem direito de reembolso do que despende.

2. As normas jurídicas não são estanques, ao revés, sofrem influências mútuas, pelo que **a melhor interpretação do parágrafo 2º do art. 787 do Código Civil é de que, embora sejam defesos, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado, que estiver de boa-fé e tiver agido com probidade, o direito à indenização e ao reembolso, sendo os atos apenas ineficazes perante a seguradora** (enunciados nºs 373 e 546 das Jornadas de Direito Civil). **Desse modo, a perda da garantia securitária apenas se dará em caso de prejuízo efetivo ao ente segurador, a exemplo de fraude (conluio entre segurado e terceiro) ou de ressarcimento de valor**





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



exagerado (superfaturamento) ou indevido, resultantes de má-fé do próprio segurado.

3. Se não há demonstração de que a transação feita pelo segurado e pela vítima do acidente de trânsito foi abusiva, infundada ou desnecessária, mas, ao contrário, sendo evidente que o sinistro de fato aconteceu e o acordo realizado foi em termos favoráveis tanto ao segurado quanto à seguradora, não há razão para erigir a regra do art. 787, § 2º, do CC em direito absoluto a afastar o ressarcimento do segurado.

4. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.459 - RS - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Assim, os reparos efetuados nos dois veículos de terceiros e as despesas com a residência vizinha também devem ser reembolsados ao segurado.

Não obstante, as demais pretensões formuladas pelo segurado encontram óbices contratuais específicos que impedem a cobertura securitária:

As despesas médicas do empregado não estão amparadas, pois a Cláusula 12.1.4, alínea "b" das Condições Especiais de Responsabilidade Civil exclui expressamente danos corporais sofridos por empregados a serviço do segurado, salvo no caso de atuação de brigada de incêndio ou segurança, hipótese incorrente nos autos.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Os lucros cessantes e despesas fixas resultantes da paralisação temporária das atividades comerciais do posto também não encontram amparo, por estarem expressamente definidos como riscos excluídos na Cláusula 12, alínea "m" das Condições Gerais do contrato de seguro.

O apelante pugna, ainda, pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, invocando a teoria do desvio produtivo do consumidor em razão do suposto calvário burocrático enfrentado na regulação do sinistro.

Com efeito, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que comprovada violação à sua honra objetiva, isto é, à sua credibilidade e imagem no mercado:

Súmula 227/STJ: *"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."*

Súmula 373/TJRJ: *"Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva."*

O mero descumprimento contratual ou a divergência sobre a interpretação de cláusulas da apólice não geram, por si só, dano moral indenizável, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica, que exige a comprovação de ofensa à sua honra objetiva, reputação ou imagem no mercado, o que não ocorreu na hipótese.

Deve ser afastada, ainda, qualquer responsabilidade da ré VERTEX.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



A atividade de corretagem de seguros, regulada por legislação específica, limita-se à aproximação das partes, captação da proposta e auxílio na intermediação da contratação e na comunicação com a seguradora.

Segundo o STJ, *“muito embora a corretora de seguros responda pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária”*. (REsp n. 1.190.772/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão)

Portanto, responsabilidade solidária prevista na legislação consumerista para os partícipes da cadeia de fornecimento não se estende de forma automática à corretora de seguros para impor-lhe o pagamento da própria indenização securitária, salvo se demonstrada falha autônoma e culposa na prestação do serviço de corretagem, o que não restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para **julgar parcialmente procedentes** o pedido formulado na inicial, condenando a ré AIG SEGURADOS BRASIL S/A ao pagamento de indenização correspondente aos custos com a reparação dos danos físicos causados na sede do estabelecimento do autor e despesas com veículos e imóveis de terceiros decorrentes da explosão ocorrida no dia 27/10/2015, até o limite da apólice.

O valor da condenação deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante a comprovação documental nos





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



autos de tais despesas específicas, devendo ser deduzida a franquia contratual. Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. A partir de 10/12/2021, aplica-se somente a taxa SELIC para ambos, na medida em que engloba juros e correção monetária.

Fica mantida a improcedência integral de todos os pedidos formulados em face da ré VERTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Diante da sucumbência recíproca entre o autor e a ré AIG SEGUROS BRASIL S.A. (artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil), as custas processuais serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cargo de cada um. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das rés AIG e Vertex, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação (com a divisão de metade para o patrono de cada uma das rés). Condono a ré AIG SEGUROS BRASIL S.A. ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação líquida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

